



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 391 / 2021

Acrescenta dispositivo na Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975, que dispôs sobre o Código Tributário Municipal.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A lista de serviços anexa à Lei nº 899, de 1975, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05:

TABELA DO ISS			
cod serviço	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	IMPORTÂNCIA FIXA POR ANO AUTÔNOMOS E UNIPROFISSIONAIS
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2%	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 03 de dezembro de 2021.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - 2021

THAIZA CALVITTI
DPLeg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Cidade de São Paulo

MENSAGEM Nº 121/2021

Santana de Parnaíba, 03 de dezembro de 2021.

Exma. Sra. Presidenta,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para a douta apreciação dos Nobres Pares dessa Colenda Casa, o incluso Projeto de Lei, que acrescenta dispositivo na Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975, que dispôs sobre o Código Tributário Municipal.

Com efeito, a proposta visa incluir na Tabela do ISS, o código 11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, em cumprimento ao determinado na Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021.

O procedimento visa possibilitar as empresas que necessitem emitir notas fiscais utilizando o referido código dando cumprimento às exigências legais.

Cumprе destacar, também, que a alíquota a ser aplicada ao serviço em análise está em harmonia com o artigo 14-A da Lei Municipal ora tratada e com o artigo 8-A da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003:

14-A. O tributo devido será apurado e cobrado mensalmente sendo certo que a alíquota mínima para o cálculo do ISSQN será de 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento) conforme LISTA ANEXA de Serviços Tributáveis, elaborada com base na Lei Complementar Federal nº 116, de 1º de agosto de 2003 e alteração posterior. (Redação dada pela Lei nº 3672/2017).

Art. 8º -A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

(...)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

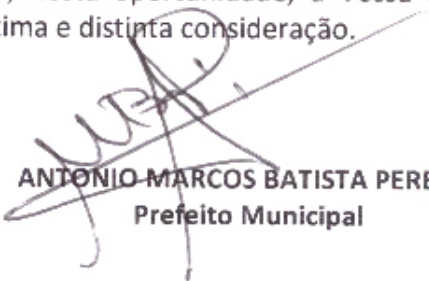
Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).